



ACÓRDÃO N.
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0003807-08.2016.8.14.0000
RECORRENTE: OSICLER SOUZA DA SILVEIRA JUNIOR
RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DISTRIBUÍDO A OUTRA OFICIAL. PROVAS FARTAS E SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A CONDUTA DELITUOSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 20 de julho de 2017.

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo interposto por OSICLER SOUZA DA SILVEIRA JUNIOR, contra decisão da Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, então Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém deste Egrégio Tribunal, que manteve a penalidade de repreensão imposta.

A portaria de nº 070/2015-CJRMB deu origem ao Processo Administrativo Disciplinar que tinha como objetivo apurar a conduta do ora recorrente que, juntamente com outro oficial de justiça, José Luiz da Rocha Melo, foi acusado de dar cumprimento a mandado não distribuído a eles.

A Exma. Desa. Corregedora, acolheu o relatório da comissão processante e condenou Osicler como incurso na conduta prevista no art. 177, VI c/c art. 178, V da lei 5.810/1994, condenando-o à pena de repreensão.

No que diz respeito a João Luiz da Rocha Melo, o feito foi arquivado ante a ausência de evidências do cometimento de transgressão disciplinar pelo mesmo.



Em sede recursal, a defesa de Osicler pretende seja dado efeito suspensivo ao pleito. No mérito, pugna pela absolvição do servidor e conseqüente arquivamento do feito tendo em vista a não comprovação dos feitos imputados ao mesmo, bem como pela ausência de qualquer dano ou dolo. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, na pessoa do então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves foi contrário ao pleito defensivo e sustentou o improvimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade.

A defesa de Osicler Souza da Silveira Junior pede o arquivamento do feito. Sustenta que não foi comprovado nos autos qualquer tipo de dolo por parte do recorrente, uma vez que a conduta dolosa é comissiva, exige que o agente tenha a intenção do resultado prejudicial. O pedido não pode ser provido.

A despeito da negativa do recorrente de que tenha dado cumprimento a mandado não distribuído a si, as provas dos autos contrariam as palavras de Osicler e evidenciam a atuação do mesmo em dar cumprimento a mandado distribuído a outra oficial, no caso, a servidora Liliana Bentes.

O próprio recorrente afirma ter pleno conhecimento a respeito das normas que regem sua função, destaca, inclusive, a quantidade de tempo que exerce a atividade de oficial de justiça ao se definir como alguém muito experiente no mister.

Geraldo Tapajós Rodrigues dos Santos, policial rodoviário federal, disse à fl. 208:

1. QUE, é policial rodoviário federal desde 2002, e que reconhece como sua a assinatura, como primeira testemunha do termo de entrega de veículo às fls. 148 dos autos; 2- QUE, o veículo tipo trator de esteiras marca FIAT ALLIS, modelo 14 CT, Turbo Base, série nº 12038.304208EO/1986, chassi nº 12050, foi apreendido pelos policiais da barreira de Ananindeua, provavelmente pelo servidor PRF/Benedito, sendo que o declarante apenas fez o termo de entrega na delegacia da Polícia Rodoviária Federal; 3- QUE os oficiais de justiça se apresentaram na delegacia com um mandado de liminar em mãos, motivo pelo qual foi dado cumprimento à liberação do veículo nos termos daquele mandado; 4 – QUE, não sabe informar se os oficiais estavam acompanhados de advogado; 5- QUE, o procedimento para liberação de veículos apreendidos, consiste em: após verificação dos procedimentos regulamentares, a liberação do veículo para o legítimo proprietário ou procurador, salvo ordem judicial como no presente caso; 6- QUE, em razão do tempo, dificilmente reconheceria os oficiais que efetuaram a liberação do veículo; 7- QUE, não sabe informar os motivos da apreensão do veículo; 8- QUE, o veículo foi liberado para os oficiais de justiça na qualidade e na função de oficiais de justiça.



João Edson Farias da Costa, também policial rodoviário, prestou o depoimento acostado à fl. 209 e disse:

1- QUE, é policial rodoviário federal há nove anos; 2- QUE, acha que pode reconhecer caso apresentados os oficiais de justiça investigados no presente procedimento; 3- QUE, o veículo que foi retido foi o transportador do trator tipo trator de esteiras marca FIAT ALLIS, modelo 14 CT, turbo base, série nº12038.304208EO/1986, chassi nº 12050, sendo que este não era o objeto da retenção, porém foi verificado por medidas preventivas pela PRF, a regularidade do veículo transportado, sendo que caso fosse encaminhado um outro veículo transportador, com as características necessárias para transportar o trator, o mesmo poderia ser liberado; 4- QUE, reconhece a assinatura de fl. 148 como sendo sua; 5- QUE, os oficiais de justiça se identificaram como oficiais de justiça e falaram que estavam ali afim de dar cumprimento ao mandado judicial, que apresentaram carteira funcional, as quais foram xerocopiadas; 6- QUE, os oficiais de justiça apresentaram mandado em mãos do declarante e estavam acompanhados do proprietário do veículo; 7- QUE, o declarante ao tomar conhecimento da busca e apreensão do veículo trator, fez conforme o regulamento a liberação do mesmo, apenas mediante apresentação de mandado por oficial de justiça que o advogado da parte contestante da empresa DECOL solicitou sob protestos cópia do procedimento da liberação do veículo ao declarante; 8- QUE, os oficiais de justiça agiram de maneira profissional, sem nada que desabone suas condutas.

Como visto nos depoimentos dos policiais rodoviários, o oficial de justiça foi mais atuante na liberação do veículo do que pretende fazer crer, inclusive, diria que sua presença naquele momento foi determinante para que os Oficiais da Polícia Rodoviária permitissem a retirada do trator.

De fato, não houve prejuízo já que o mandado cumprido pelo recorrente existia, entretanto, como estava distribuído a outra servidora, cabia somente a ela seu cumprimento, de forma que ao, ao dar cumprimento a este mandado, Osicler incorreu na falta pela qual foi condenado.

Assim, evidenciada está a conduta irregular do ora recorrente, pelo que a decisão condenatória nos termos do art. 177, VI c/c art. 178, V da lei 5.810/1994 expedida pela então Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves é correta, adequada e deve ser mantida.

Em razão do julgamento imediato do presente recurso, entendo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

Portanto, concluo pelo CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 20 de julho de 2017

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170309885038 N° 178268



00038070820168140000



20170309885038

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**